



Protocolo nº 15.177.498-9

VOTO-VISTA

1. Relatório

Trata-se de proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 03/2016, a qual Regulamenta a remoção de servidores no âmbito desta Defensoria Pública do Estado do Paraná, visando estabelecer critérios para a realização de remoção *ex-officio* de servidor, quando tratar-se de servidor que tenha ingressado no quadro de pessoal desta Instituição, por meio de concurso regionalizado.

Após discussão sobre o tema, com apresentação de voto pela Conselheira Dra. Renata Tsukada, o membro signatário pediu vistas do protocolado em epígrafe, para elucidar dúvidas acerca do tratamento a ser dispensado, sobretudo com relação à interpretação da normativa que se pretende alterar.

É o breve relato.

2. Dos encaminhamentos

O presente procedimento administrativo, trouxe a apreciação deste Conselho Superior, Consulta sobre critérios para remoções dos servidores, permutas, designações extraordinárias, e ainda, sobre critérios para a concessão de licença prêmio, e por fim, requereu manifestação acerca da vinculação ou não dos servidores à região de lotação escolhida quando da participação do concurso público de ingresso, bem como, no caso de vinculação, sobre as hipóteses nas quais permite-se a remoção para outras regiões e por qual período (fls. 03/06).

A Conselheira Dra. Renata Tsukada (fls. 07), na condição de Relatora, informou já existir no âmbito desta Defensoria Pública do Estado do Paraná, as Deliberações CSDP nºs 04/2015 e 03/2016, que regulamentam o gozo e pagamento de licença prêmio; remoção a pedido e remoção para o domicílio do cônjuge ou companheiro dos integrantes do quadro de



Pessoal da Defensoria Pública, respectivamente, restando portanto respondido parte dos quesitos. Quanto aos demais, encaminhou para a Coordenadoria Jurídica para manifestação (fls. 08).

A Coordenadoria Jurídica, exarou o Parecer nº 140/2019/COJ/DPPR, defendendo que tanto a designação extraordinária, quanto a remoção do servidor público, são atos discricionários, que dependem somente da análise de conveniência e oportunidade por parte da Administração, não havendo como se estabelecer critérios *ex ante*, pois variam de acordo com a necessidade do serviço; ainda, considerando que os servidores não possuem inamovibilidade, opinou pela possibilidade de serem designados extraordinariamente para outras funções, bem como pela possibilidade de remoção *ex-officio*, mesmo que para região diferente da qual o servidor escolheu no momento da inscrição em seu concurso de ingresso, pois entendeu que a escolha da região no momento da inscrição no concurso, não vincula a Administração *ad aeternum*, pois não cria a prerrogativa da inamovibilidade ao servidor, devendo no entanto o ato ser justificado (fls.11/20).

Na sequência, a pedido da Relatora, foram juntados aos autos informações sobre a lotação de todos os servidores desta Instituição (21/27).

Por fim, a r. Relatora apresentou seu voto, resumidamente, nos seguintes termos:

1. Quanto ao requerimento de regulamentação sobre os critérios objetivos para as remoções, permutas, designações extraordinárias, licença prêmio e sua conceituação, respondeu já haver regulamentação para concessão e gozo de licença prêmio, remoção a pedido e remoção para o domicílio do cônjuge ou companheiro, respectivamente nas Deliberações CSDP nº 04/2015 e 03/2015.

Com relação as designações extraordinárias de servidores, entende desnecessária regulamentação, pois o Coordenador da Sede ou à Administração Superior da Defensoria Pública, determinará as funções que o servidor vai desempenhar onde estiver lotado, tendo em vista que não possuem inamovibilidade.

2. Quanto ao questionamento sobre a vinculação ou não dos servidores à região de lotação escolhida quando da participação do concurso público de ingresso na Defensoria Pública do Estado do Paraná e, no caso de vinculação, as hipóteses que permitem a remoção do



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

servidor para outras regiões, concluiu em síntese que a remoção *ex-offício* só poderia ocorrer dentro da região para a qual o servidor foi nomeado, em nome do princípio da segurança jurídica, podendo haver remoção somente para outras comarcas que integrem a região escolhida, e que eventual situação de desequilíbrio de número de servidores nas comarcas poderia ser compensada com teletrabalho.

Assim, para a Deliberação nº 03/2016, propõe a alteração a seguir transcrita:

Art. 1º - Os § 4º e 5º, do artigo 1º, da deliberação CSDP nº 03 de 29 de janeiro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º - A remoção ex-offício, será processada em caso de comprovada necessidade do serviço público e em atendimento ao interesse público.

§ 5º - Nos casos de concurso regionalizado, apenas poderá ser determinada remoção ex-offício para as cidades constantes da região escolhida pelo servidor no momento da inscrição no concurso público.

Art. 2º - Acrescenta o § 6º ao artigo 1º, da deliberação CSDP nº 03 de 29 de janeiro de 2016.

Em que pese ser louvável a proposta de alteração apresentada pela Relatora, divirjo do teor com relação a remoção *ex-offício*, e apresento voto em separado, nos seguintes termos:

3. Do encaminhamento da divergência e proposta

Corroboramos o opinativo constante do Parecer Jurídico nº 140/2019/COJ/DPPR, pois efetivamente verifica-se que a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, não estabeleceu a vinculação do servidor à região de lotação optada no momento da inscrição em concurso público, e sim, dispôs que os integrantes do quadro de pessoal serão lotados de acordo com a necessidade do serviço, nos seguintes termos:

Art. 88 Os Defensores Públicos do Estado serão lotados priorizando-se as regiões com maior adensamento populacional e maiores índices de vulnerabilidade social, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação disponibilizado, observada a ordem de classificação final do concurso público.

§ 1º Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão lotados de acordo com a necessidade do serviço.

Pois bem, a escolha do candidato por uma região específica no momento da realização de sua



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

inscrição no concurso público, não garante, que após a sua nomeação, não possa ser removido para trabalhar em outra comarca, independente de pertencer à mesma região ou não, daquela pela qual fez opção no momento do concurso.

Como bem observado no Parecer Jurídico, a opção por região no momento da inscrição no concurso garante tão somente a formação de listas de classificação regionalizadas, e não a inamovibilidade, eis que tal prerrogativa não é atribuída aos servidores.

Vejamos o precedente do STJ a seguir transcrito:

SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. PSICÓLOGA. INSCRIÇÃO REGIONALIZAÇÃO. RELOTAÇÃO

- 1. Ainda que regionalizado o certame, não havendo desrespeito à ordem classificatória e, assim, ausente qualquer preterição, legítima a nomeação de candidato inscrito em outra Comarca porque assim o determinou o interesse público.*
- 2. Enquanto não nomeado, o aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito.*
- 3. Precedentes deste STJ.*
- 4. Recurso não provido.*

(STJ. 5.T. RMS 2590/SP. Rel. Min. Edson Vidigal. J. 09.03.1999)

No voto da decisão acima citada, foi abordada justamente a questão da possibilidade de remoção *para atendimento do interesse público* do servidor por interesse público. Assim, considerando o destaque dado por esse trecho, pela Coordenadoria Jurídica, também entendemos oportuno transcrevê-lo abaixo:

“No seu recurso a Impetrante alega que o concurso foi feito por regiões e a ordem classificatória, nos termos do edital, deveria fazer-se, também, por regiões,

impedindo, assim, que uma candidata inscrita e aprovada para outra região pudesse concorrer à vaga existente fora dela, ainda que com pontuação superior. Assim, alega que foi preterida com a relotação da litisconsorte. O parecer do Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão recorrida, considerando que a Administração possui a faculdade de relotar candidata aprovada em concurso público de uma para outra comarca, em detrimento da nomeação de outra candidata



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

*aprovada, desde que tal ato seja o que melhor atenda ao interesse público. (...) a Impetrante foi aprovada no concurso em referência. Nomeou-se, porém, outra candidata par a vaga, desconsiderando-se o fato de esta outra candidata ter sido inscrita em outra Comarca e o concurso ter sido regionalizado. **Concordo com o parecer do Ministério Público Federal quando entende que a Administração possui a faculdade de relatar a candidata aprovada em concurso público de uma para outra Comarca, mesmo em detrimento de outra candidata inscrita e aprovada na comarca onde existia a vaga. (...) Vale recordar o quanto aduziu o nobre parecerista do Ministério Público Federal, lembrando a doutrina e a jurisprudência sobre o tema: “os fundamentos invocados pela recorrente a fim de pretender reformar o v. acórdão são improcedentes. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público.’”***

Diante do exposto, verifica-se que a escolha da lotação no momento da inscrição no concurso, não vincula a Administração *ad aeternum* a manter o servidor na lotação escolhida.

Tanto a lotação inicial do servidor, bem como, a sua remoção, devem atender os critérios de oportunidade e conveniência da Administração, sempre visando o atendimento precípua ao interesse público.

Assim, a opção não vincula a Administração por ocasião da nomeação e designação de posto de trabalho, podendo o candidato classificado ser nomeado para qualquer das regiões, de acordo com o interesse público, observada a lista classificatória.

4. Conclusão

Em que pese ser louvável a proposta apresentada pela Conselheira Relatora, dirijo do teor com relação ao segundo ponto da consulta, e apresento voto em separado, para que a consulta seja respondida da seguinte forma:

- 1. Quanto ao requerimento de regulamentação sobre os critérios objetivos**



para as remoções, permutas, designações extraordinárias, licença prêmio e sua conceituação:

R: Cumpre salientar que já existe no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná regulamentação sobre a concessão e gozo de licença prêmio, remoção a pedido e remoção para o domicílio do cônjuge ou companheiro dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, respectivamente nas Deliberações CSDP n° 04/2015 e n°03/2016.

No tocante as designações extraordinárias, ressalte-se que a deliberação n° 44/2017 do CSDP da Defensoria Pública do Estado do Paraná apenas tratou do assunto em relação aos membros da Defensoria Pública do Estado, tendo em vista que os servidores não são lotados junto aos escritórios da Defensoria Pública.

Deste modo, diversamente dos membros, os servidores da Defensoria Pública não são inamovíveis, desnecessária, assim, qualquer regulamentação no tocante a designação extraordinária de servidores, cabendo ao coordenador de sede ou à Administração Superior da Defensoria Pública determinar ao servidor quais as funções desempenhará na comarca em que se encontra lotado, nos termos do art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa DPG n° 01/2014.

2. Quanto a vinculação ou não dos servidores à região de lotação escolhida quando da participação do concurso público de ingresso na Defensoria Pública do Estado do Paraná e, no caso de vinculação, as hipóteses que permitem a remoção do servidor para outras regiões, a que título e por qual período:

R: Ausente a garantia da inamovibilidade, não há que se falar em vinculação do servidor à região de lotação escolhida quando da inscrição no concurso público, devendo prevalecer o interesse público e o critério da necessidade do serviço (art. 88, §1º, da LC 136/2011) na lotação e/ou designação dos servidores.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
CONSELHEIRO REVISOR